

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.215/000.205/94-03
RECURSO Nº. : 6339
MATÉRIA : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercícios. de 1991 e 1992
RECORRENTE : EPAMINONDAS CAMARGO MADEIRA NETO
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM- PA
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996**

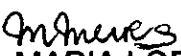
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.600

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA.** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPAMINONDAS CAMARGO MADEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir a exigência relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.215/000.205/94-03
ACÓRDÃO Nº: 103-17.600

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.215/000.205/94-03
ACÓRDÃO Nº: 103-17.600
RECURSO Nº: 06.339
RECORRENTE : EPAMINONDAS CAMARGO MADEIRA NETO

3

RELATÓRIO

O contribuinte **EPAMINONDAS CAMARGO MADEIRA NETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 805.961.008-25, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém- PA (fls 37/38), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 46/61), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.04/08), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1991 e 1992, anos- base de 1990 e 1991.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na Pessoa Jurídica **CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 05.349.089/0001-10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10.215-000.204/94-32, versando sobre arbitramento de lucros.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão DRJ/BLM Nº. 166/95-1 (fls 37/38), julgou o Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.215/000.205/94-03
ACÓRDÃO Nº: 103-17.600

4

Notificada da Decisão em 02.05.95 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 46/61), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório.



VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATOR.A

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte CAMARGO MADEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.405 (processo nº 10.215-000.204/94-32), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação referente aos exercícios de 1991, ano-base de 1990 e ano-calendário de 1992, mantendo -se inalterável o lançamento relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991..

A preliminar de nulidade apresentada no presente processo, por possuir os mesmos argumentos da apresentada e rejeitada no processo matriz, merece a mesma sorte.

Igualmente quanto ao mérito, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.215/000.205/94-03
ACÓRDÃO Nº: 103-17.600

6

Diante do exposto, e no mais do que o processo consta, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor tributável referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1.996.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

